

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25.905/2025

Altera a Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, na forma que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, a partir de 1º de maio de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A carreira será composta pelo quantitativo total de 120 (cento e vinte) cargos, distribuídos entre as 14 (quatorze) classes, sendo a inicial integrada por 30 (trinta) cargos.
.....

§ 4º - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.”
(NR)

“Art. 5º -

I – 115% (cento e quinze por cento) para as Classes 1 a 6;

II – 140% (cento e quarenta por cento) para as Classes 7 a 14.

§1º - A gratificação será concedida exclusivamente aos servidores em exercício na SEI e à disposição da Secretaria do Planejamento – SEPLAN e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:
.....” (NR)

“Art. 6º - É atribuída aos integrantes da carreira de Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais a Gratificação de Incentivo à Pós-Graduação, pela titulação de Especialista, Mestre ou Doutor, na área de atuação e especificidade da função, conforme Anexo III desta Lei, nos seguintes percentuais:



I - 15% (quinze por cento) pela apresentação do título de Especialista, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - 25% (vinte e cinco por cento) pela apresentação do título de Mestre, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - 30% (trinta por cento) pela apresentação do título de Doutor, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º - É permitida a revisão dos percentuais previstos neste artigo, desde que apresentado o respectivo título.

.....” (NR)

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, a partir de 1º de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º -

I - 125% (cento e vinte e cinco por cento) para as Classes 1 a 6;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) para as Classes 7 a 14.

.....” (NR)

Art. 3º - Os Anexos I e II da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, a partir de 1º de maio de 2025, passam a vigorar na forma dos Anexos I e III desta Lei.

Art. 4º - O Anexo I da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, a partir de 1º de abril de 2026, passa a vigorar, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - A promoção do ano de 2026 dos ocupantes dos cargos da carreira de Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais, observados os impedimentos legais, atenderá excepcionalmente ao disposto neste artigo e aos seguintes requisitos:

I - avaliação de desempenho anual;



II - interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício das atribuições do cargo na classe, exceto para a promoção à Classe 2, cujo interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses na Classe 1.

Parágrafo único - Os percentuais indicados no Anexo II da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009, poderão ser acrescidos em até 30 (trinta) pontos percentuais em cada classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira a ser definida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.

Art. 6º - O acesso às classes 13 e 14 da carreira de Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais criadas por esta Lei é exclusivo aos servidores ativos mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 8º - Ficam revogados o inciso II do § 2º, e o § 3º, ambos do art. 5º da Lei nº 11.367, de 02 de fevereiro de 2009.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025, quanto aos arts. 1º e 3º;

II - a partir de 1º de abril de 2026, quanto aos arts. 2º e 4º;

III - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Deputado ROBINSON ALMEIDA
Relator



ANEXO I**ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025**

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais	1	2.884,89
	2	3.118,32
	3	3.368,48
	4	3.635,30
	5	3.927,12
	6	4.242,27
	7	4.585,80
	8	4.952,66
	9	5.352,86
	10	5.769,77
	11	6.228,33
	12	6.720,26
	13	7.257,88
	14	7.838,51



ANEXO II

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais	1	2.957,30
	2	3.196,59
	3	3.453,03
	4	3.726,55
	5	4.025,69
	6	4.348,75
	7	4.700,90
	8	5.076,97
	9	5.487,22
	10	5.914,59
	11	6.384,66
	12	6.888,94
	13	7.440,05
	14	8.035,26



ANEXO III

ANEXO II

TABELA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Classes	Percentual sobre o total de servidores ocupantes da classe anterior
2	85%
3	85%
4	85%
5	80%
6	80%
7	80%
8	75%
9	75%
10	75%
11	70%
12	70%
13	70%
14	70%

(*) O resultado da aplicação do percentual deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

